



GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTEIRA N° 18, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Subdelega competência ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e ao Diretor de Gestão para prática de atos de provimento de cargo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ou seu substituto eventual, observadas as disposições legais e regulamentares, para praticar os atos de provimento dos cargos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, à exceção dos atos de provimento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCP, nível 4.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ou seu substituto eventual, observadas as disposições legais e regulamentares, para praticar os atos de provimento dos cargos em comissão para as Gratificações de Representação - GR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 7-GSIPR, de 20 de maio de 2016.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 17, DE 26 DE ABRIL DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Capítulo XII do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.043896/2016-67, resolve:

Art. 1º Regularizar a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudas de Espécies Florestais e de Interesse Ambiental ou Medicinal, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e qualidade.

Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal.

Art. 2º Aprovar os seguintes anexos: Anexo I - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes; Anexo II - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudas; Anexo III - Relatório Anual de Produção e Comercialização do Material de Propagação Vegetativa; Anexo IV - Declaração de Fonte de Sementes; Anexo V - Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes; Anexo VI - Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudas; Anexo VII - Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa; Anexo VIII - Declaração de Produção Estimada de Mudas; Anexo IX - Termo de Conformidade de Semente Florestal; Anexo X - Termo de Conformidade do Material de Propagação Vegetativa; Anexo XI - Termo de Conformidade de Muda Florestal; Anexo XII - Laudo de Vistoria; Anexo XIII - Declaração de Produção de Sementes e Mudas para Uso Próprio; Anexo XIV - Declaração de Produção de Sementes e de Mudas de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004; e Anexo XV - Relatório de Utilização de Sementes e de Mudas de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de produção, de beneficiamento, de armazenamento, de reembalagem e de comercialização de sementes e de mudas deverão se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM; e as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de responsabilidade técnica, de amostragem, de coleta, de certificação e de análise laboratorial de sementes e de mudas deverão se credenciar no RENASEM.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/authenticidade.html>, pelo código 00012017042800006

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 81, sexta-feira, 28 de abril de 2017

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - fonte de semente: é a "Matriz" ou a "Área de Coleta de Sementes - ACS" ou a "Área de Coleta de Sementes com Matrizes Selecionadas - ACS-MS" ou a "Área de Produção de Sementes - APS" ou o "Pomar de Sementes - PS" destinados à produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

II - critérios de seleção: característica(s) considerada(s) na seleção genotípica ou fenotípica;

III - detentor de semente ou de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da semente, ou do material de propagação vegetativa ou da muda;

IV - jardim clonal florestal: conjunto de plantas destinado a fornecer material de propagação vegetativa;

V - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas;

VI - lote de material de propagação vegetativa: quantidade definida de material de propagação vegetativa de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, dentro de tolerâncias permitidas;

VII - lote de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de mudas de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, que pode ser formado por sementes de uma ou de várias matrizes ou ACS, de que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Muda Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

VIII - lote de sementes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de sementes de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, que pode ser formado por sementes de uma ou de várias matrizes ou ACS, de que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Semente Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

IX - material de propagação vegetativa: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal, exceto semente, utilizada para a produção de mudas;

X - natureza da semente: comportamento fisiológico das sementes em relação à tolerância, à dessecção e ao armazenamento;

XI - semente ortodoxa: semente tolerante à dessecção, que mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XII - semente recalcitrante: semente intolerante à dessecção, que não mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XIII - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de material de propagação vegetativa das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XIV - Termo de Conformidade de Muda Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XV - Termo de Conformidade de Semente Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de sementes das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, qualquer menção ao termo "semente", "material de propagação vegetativa" ou "muda" refere-se àqueles provenientes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal.

CAPÍTULO II
DO PRODUTOR DE SEMENTES OU DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 5º Constituem-se obrigações do produtor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da procedência, da qualidade e da identidade das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas, em todas as etapas da produção;

II - obedecer às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

III - obedecer à legislação ambiental, no que se refere à coleta de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas;

IV - manter as atividades de produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas sob a supervisão do responsável técnico, em todas as fases;

V - obedecer, nos prazos estabelecidos, às instruções e às recomendações prescritas nos laudos de vistorias do responsável técnico;

VI - informar ao órgão de fiscalização, quando solicitado, a quantidade de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas produzida e em produção;

VII - encaminhar os seguintes documentos, conforme o caso, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas, até 30 (trinta) de março do ano subsequente:

a) quando produtor de sementes, o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes, conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa;

b) quando produtor de mudas:

1. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudas, conforme modelo constante do Anexo II, desta Instrução Normativa; e

2. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa, conforme modelo constante do Anexo III, desta Instrução Normativa, quando houver a comercialização de material de propagação vegetativa;

VIII - manter os seguintes documentos à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) nota fiscal e Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando as sementes, o material de propagação vegetativa ou as mudas forem comprados para a utilização em sua produção;

b) cópias das declarações da fonte de sementes, da fonte de material de propagação vegetativa ou da produção estimada de mudas, e, conforme o caso, acompanhadas da declaração do responsável técnico sobre a procedência das sementes, do material de propagação vegetativa ou das mudas utilizadas na produção;

c) laudos de vistorias emitidos pelo responsável técnico;

d) boletim de análise das sementes produzidas, quando for o caso;

e) originais do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa e do Termo de Conformidade de Muda Florestal do material de propagação produzido, conforme o caso; e

f) notas fiscais de venda das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas produzidas.

CAPÍTULO III
DAS SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Seção I
Da Produção de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 6º O produtor de sementes ou o produtor de mudas, que coleta as próprias sementes para o uso em sua produção de mudas, deverá inscrever a produção por meio da declaração da fonte de sementes para cada espécie e cultivar, que pretenda produzir, no órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde a fonte de sementes esteja instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies e cultivar na declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de sementes não efetuada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a coleta das sementes.

§ 2º A declaração de fonte de sementes terá validade de 3 (três) anos.

§ 3º A declaração de fonte de sementes deverá ser efetuada nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de semente, na primeira declaração ou quando o local da fonte de semente não for o mesmo local já declarado; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de sementes produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou a declaração da fonte de sementes, fato dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria descrevendo o processo de obtenção das sementes, quando estas forem das categorias selecionadas, qualificadas ou testadas.

Art. 7º As sementes das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal serão produzidas conforme as seguintes categorias:

I - identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes com determinação botânica e localização da população;

II - selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes em populações selecionadas fenotípicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

III - qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas em populações selecionadas e isoladas contra polén externo e manejadas para produção de sementes; ou

IV - testada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progeny ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador para a região bioclimática específica, em área isolada contra polén externo.

Seção II
Do Coletor de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 8º O coletor de sementes deverá se credenciar no RENASEM mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de credenciamento assinado pelo interessado ou seu representante legal, nos termos do Anexo V, desta Instrução Normativa; e

II - cópia do CPF ou CNPJ, conforme caso.

Art. 9º A prestação de serviços do coletor com o respectivo produtor deverá ser comprovada por meio de contrato ou de documento similar, ou por meio da identificação do coletor no Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa, para cada fonte de semente.

Art. 10. O coletor de sementes deverá realizar suas atividades dentro dos procedimentos técnicos estabelecidos pelo responsável técnico do produtor.



Seção III Do Beneficiamento

Art. 11. O beneficiamento das sementes deverá ser realizado pelo próprio produtor ou por beneficiador inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 12. As sementes ou os frutos, contendo as sementes, deverão estar acompanhados da nota fiscal, ou do Laudo de Vistoria ou do contrato de prestação de serviço do coletor, quando estiverem sendo transportados para beneficiamento ou armazenamento fora da propriedade onde se realizou a coleta dos frutos ou das sementes.

Art. 13. No controle da Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações sobre as sementes:

I - na recepção:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) data da recepção dos frutos ou das sementes;
- c) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;
- d) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- e) categoria das sementes;
- f) natureza da semente;
- g) data da coleta;
- h) o peso bruto ou número de embalagem ou volume bruto das sementes ou dos frutos;

II - após o beneficiamento:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;
- c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- d) categoria das sementes;
- e) natureza da semente;
- f) data da coleta;
- g) o peso líquido das sementes beneficiadas; e
- h) identificação do lote, quando for o caso.

Art. 14. Os lotes de sementes, que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos, deverão ter suas embalagens descharacterizadas pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção IV Do Armazém

Art. 15. O armazenamento das sementes poderá ser realizado pelo próprio produtor ou por armazém inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 16. As sementes armazenadas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) nome científico e comum da espécie e nome da cultivar, quando for o caso;
- c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- d) categoria das sementes; e
- e) lote da semente, quando este for aprovado e estiver pronto para a comercialização.

Art. 17. Constituem-se obrigações do armazém de sementes:

I - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da identidade e qualidade das sementes armazenadas;

II - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos após a comercialização ou a eliminação das sementes:

- a) as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle do armazenamento efetuado; e
- b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal armazenada, quando os lotes de sementes estiverem prontos e aprovados para a comercialização.

Seção V Da Reembalagem de Sementes

Art. 18. Entende-se por reembalador de sementes toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquire semente, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de sementes somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas sementes.

Art. 19. Constituem-se obrigações do reembalador de sementes:

I - garantir a manutenção da identidade, da qualidade e da informação sobre a procedência das sementes reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

- a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;
- b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de semente importada, documentos de internalização das sementes;
- c) Termo de Conformidade da Semente Florestal e Boletim de Análise de Sementes dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de sementes.

Art. 20. A semente ortodoxa reembalada será submetida à nova análise, sob responsabilidade do reembalador.

CAPÍTULO IV DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DA MUDA DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Séção I

Da Produção de Material de Propagação Vegetativa de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 21. O produtor de mudas, quando produzir material de propagação vegetativa, deverá, a cada 3 (três) anos, inscrever a produção por meio da declaração da fonte de material de propagação vegetativa no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde esta fonte de material de propagação estiver instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies, culturais ou clones na declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a produção de material de propagação vegetativa não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser declarada até 30 (trinta) dias após o início da produção.

§ 2º A declaração de fonte de material de propagação vegetativa deverá ser efetuada por meio do Anexo VII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de material de propagação vegetativa, na primeira declaração ou quando houver mudança de local da fonte de material de propagação; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre todo material de propagação vegetativa produzido, comercializado ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de material de propagação vegetativa fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas.

Art. 22. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência do material de propagação para a formação da fonte de material de propagação vegetativa, apresentando os seguintes documentos:

I - quando o material de propagação for adquirido de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal em nome do produtor do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta, quando este for importado; ou

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o material de propagação foi produzido ou coletado pelo próprio produtor.

Séção II

Da Produção de Mudas de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 23. A muda de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal deve ser proveniente de semente ou de material de propagação vegetativa de umas das seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada; ou

IV - testada.

Parágrafo único. A muda deverá manter a correspondente categoria da semente ou do material de propagação vegetativa que originou.

Art. 24. O produtor de mudas deverá inscrever a produção do viveiro, anualmente, por meio da declaração da produção estimada de mudas, para cada espécie ou cultivar, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A declaração anual da produção estimada de mudas compreenderá a produção do viveiro no período de abril do ano da apresentação da declaração ao mês de março do ano subsequente.

§ 2º O ajuste, para mais, na quantidade de mudas relacionada na declaração já efetuada, ou a inclusão da produção de novas espécies ou culturais na declaração de produção estimada de mudas ou a produção de muda não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o início da produção, ou antes da comercialização, quando o período de produção das mudas for igual ou inferior a 90 dias.

§ 3º A declaração de produção estimada de mudas deverá ser efetuada nos termos do Anexo VIII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso ao viveiro, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de mudas produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição ou declaração da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas.

Art. 25. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência das sementes ou do material de propagação vegetativa em quantidade compatível com o número de mudas produzidas e em produção, apresentando os seguintes documentos:

I - quando as sementes ou o material de propagação vegetativa forem adquiridos de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal da semente ou do material de propagação vegetativa; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização da semente ou do material de propagação vegetativa, quando estes forem fornecidos:

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando a semente ou o material de propagação vegetativa forem produzidos ou coletados pelo próprio produtor.

Art. 26. O produtor de mudas poderá beneficiar as sementes produzidas por si ou contratar beneficiador inscrito no RENASEM.

Art. 27. Os lotes de material de propagação vegetativa ou de mudas que não obedecem aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos deverão ser descharacterizados pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Séção III Da Reembalagem de Mudas

Art. 28. Entende-se por reembalador de mudas toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquire muda, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de mudas somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas mudas.

Art. 29. Constituem-se obrigações do reembalador de mudas:

I - garantir a manutenção da procedência, da identidade e da qualidade das mudas reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Muda Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de muda importada, documentos de internalização das mudas;

c) Termo de Conformidade da Muda Florestal e Boletim de Análise de Mudas dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de mudas.

CAPÍTULO V DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DAS ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 30. A análise laboratorial dos lotes de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas para comercialização deverá ser realizada em laboratório credenciado no RENASEM.

§ 1º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalham exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, poderão realizar as análises e terão 3 (três) anos de publicação desta norma para regularização de seu credenciamento, sem prejuízo das ações de auditoria e de fiscalização do MAPA.

§ 2º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalham exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, emitirão laudo de análise para expressar os resultados obtidos, que serão utilizados para embasar os respectivos Termos de Conformidade.

Art. 31. As amostragens e as análises de sementes e mudas serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 32. As amostras de sementes de natureza recalcitrante serão analisadas prioritariamente.

Parágrafo único. Salvo o disposto na legislação específica, as sementes de natureza recalcitrante não serão submetidas à análise de germinação ou de viabilidade, ou de sementes puras.

CAPÍTULO VI DA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 33. A identificação da semente, do material de propagação vegetativa e da muda será expressa em lugar visível da embalagem, escrita em vernáculo.

Séção I

Da Identificação das Sementes

Art. 34. As sementes deverão estar identificadas desde a coleção até sua comercialização.

Art. 35. O material coletado deverá estar identificado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e da cultivar, quando for o caso;

II - nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;



III - categoria;
IV - data da coleta; e
V - nome do produtor.

Art. 36. Na comercialização, as sementes deverão estar identificadas diretamente na embalagem ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria da semente;

V - identificação do lote;

VI - período da coleta (mês/ano);

VII - peso líquido ou número de sementes contido na embalagem;

VIII - percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

IX - validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

X - nome dos municípios onde as sementes do lote foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

XI - número do Termo de Conformidade de Semente Florestal; e

XII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

§ 1º As espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, que não possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, não serão submetidas à análise.

§ 2º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie [...] sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA".

§ 3º Para as espécies que possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, porém não possuem padrão de qualidade estabelecido, o responsável técnico deverá determinar o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade dos lotes de sementes.

§ 4º Para as espécies não submetidas à análise, o produtor não poderá informar a percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes e deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie sem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA - Lotes de sementes nº [...] não foram analisados".

Art. 37. No caso de comercialização de mistura de lotes de sementes de espécies ou de cultívares, a identificação da mistura deverá ser feita para cada lote de sementes por espécie ou cultívare, obedecendo à ordem de preponderância de cada lote, com as informações exigidas no art. 36, desta Instrução Normativa.

§ 1º O produtor deverá discriminar a proporção de cada espécie ou cultivar na mistura.

§ 2º O produtor deverá providenciar os meios de identificar as sementes de cada espécie ou de cultivar na mistura, quando as sementes forem de difícil distinção entre si.

§ 3º A mistura de lotes de espécies ou de cultívares florestais ou de interesse ambiental ou medicinal fica dispensada de inscrição no RNC.

Art. 38. A identificação das sementes reembaladas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Reembaladas" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 39. A identificação das sementes importadas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Importadas" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas com as categorias do país exportador, a semente importada passará para a categoria identificada.

Art. 40. A semente tratada com agrotóxicos deverá ter as seguintes informações acrescidas em sua embalagem:

I - a expressão "sementes tratadas com (nome comercial do agrotóxico)";

II - nome do ingrediente ativo, concentração e a dosagem utilizada;

III - a data do tratamento e o período de carência; e

IV - a expressão: "SEMENTE IMPROPRIA PARA ALIMENTAÇÃO" e o símbolo da caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

Seção II

Da Identificação do Material de Propagação Vegetativa

Art. 41. A identificação da fonte de material de propagação vegetativa: jardim clonal florestal ou matrizes, deverá conter, no mínimo, o nome da espécie, obedecida a denominação constante no RNC, da cultivar, quando for o caso, e a categoria.

Art. 42. Na comercialização, a identificação do material de propagação vegetativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipo de material de propagação vegetativa, seguido do nome científico da espécie e nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201704280008

V - identificação do lote;
VI - número do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa; e
VII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 43. A identificação do material de propagação importado obedecerá ao disposto no art. 42, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida na identificação a expressão "material de propagação vegetativa Importado" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas com as categorias do país exportador, a categoria do material de propagação vegetativa importada passará para a categoria identificada.

Seção III

Da Identificação das Mudas

Art. 44. As mudas, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em lotes de produção do viveiro, de forma que se garanta a rastreabilidade das mudas em produção, das categorias de sementes:

Art. 45. Na comercialização, as mudas deverão identificar as mudas ou os lotes de produção de mudas do viveiro por meio de placas, códigos ou de qualquer outra forma, desde que se garante a rastreabilidade das mudas em produção, inclusive sua procedência e identidade.

Art. 46. Na comercialização, as mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

IV - categoria da muda;

V - identificação do lote;

VI - quando a muda for proveniente de sementes, informar o nome dos municípios, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes ou as informações no Termo de Conformidade das sementes adquiridas de terceiros;

VII - número do Termo de Conformidade de Muda Florestal;

e

VIII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Muda Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 46. A identificação das mudas reembaladas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Muda Reembalada" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 47. A identificação das mudas importadas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Muda Importada" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas com as categorias do país exportador, a categoria da muda importada passará para a categoria identificada.

Art. 48. No caso de comercialização de mudas procedentes de um único viveiro florestal e destinadas ao usuário, a sua identificação, conforme previsto no art. 45, desta Instrução Normativa, poderá constar apenas na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de mais de uma espécie ou cultivar, pelo menos um exemplar de cada lote deverá estar com a identificação prevista no art. 45, desta Instrução Normativa.

Art. 49. Quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, contendo mais de uma espécie ou cultivar, a identificação poderá ser expressa nas bandejas ou similares, ou nas mudas individualmente.

Capítulo VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Seção I

Do Responsável Técnico

Art. 50. Com base no art. 47, da Lei nº 10.711, de 2003, no caso de produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou mudas, das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, o responsável técnico deverá ser profissional qualificado e devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que o habilitare para:

I - orientar a seleção fenotípica ou genética de matrizes nas fontes de sementes, quando couber; e

II - recomendar técnicas silviculturais, procedimentos de preparo de solo e de plantio, de correção de solo e adubação, de irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de benefício, de armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo das mudas no viveiro e da produção do material de propagação vegetativa e de manejo a serem adotados na fonte de sementes.

Art. 51. Constituem-se obrigações do responsável técnico do produtor de sementes e de mudas, da certificadora e do laboratório de sementes e mudas:

I - supervisionar as atividades relativas à fonte de sementes, à produção de sementes, à produção de material de propagação vegetativa e à produção de mudas, conforme o caso, incluindo as atividades de coleta, beneficiamento, reembalagem, armazenamento e análise laboratorial, quando for o caso;

II - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a fonte de sementes, para a produção de sementes, para a produção de material de propagação vegetativa ou para a produção de mudas, conforme o caso, lavrando os respectivos laudos, dentro dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

III - emitir e assinar os documentos da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, dispostos nos Anexos IX, X e XI, desta Instrução Normativa; e

IV - manter toda a documentação atualizada de forma organizada à disposição do produtor contratante.

Seção II

Das Vistorias

Art. 52. A vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa ou de mudas será realizada pelo responsável técnico, com emissão do Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa.

Art. 53. O laudo de vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa e de mudas tem por objetivo:

I - recomendar, quando necessário, procedimentos de preparo de solo, de delineamento de plantio, de adubação de correção de solo, de plantio e de manutenção, de manejo da irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de controle do beneficiamento e armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo da produção de material de propagação vegetativa e das mudas no viveiro, de manejo silvicultural a serem adotados na fonte de sementes e os procedimentos de seleção fenotípica ou genética das matrizes na produção de sementes;

II - registrar as não-conformidades constatadas por ocasião da vistoria da fonte de sementes, das atividades de produção de sementes, das mudas, do material de propagação vegetativa, do viveiro, do beneficiamento e do armazenamento de sementes, determinando as medidas corretivas a serem adotadas; e

III - aprovar ou condenar, parcial ou totalmente, os lotes de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas.

Art. 54. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por ano na fonte de sementes e na produção de sementes.

Art. 55. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por trimestre na produção de mudas do viveiro florestal e no jardim clonal florestal.

Capítulo VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 56. É permitido o comércio ambulante de mudas de espécies florestais, frutíferas, ornamentais ou de interesse ambiental, ou medicinal, desde que atendidas todas as exigências desta norma.

Art. 57. Na comercialização e no transporte, a semente, o material de propagação vegetativa e a muda deverão estar acompanhados da respectiva nota fiscal.

§ 1º O Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso, ficará à disposição do comprador ou da fiscalização junto ao produtor.

§ 2º A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando solicitada pelo comprador, deverá ser entregue juntamente com a nota fiscal ou disponibilizada por meio eletrônico ou impresso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 58. Para efeitos desta Instrução Normativa, a nota fiscal de venda deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da inscrição no RENASEM do produtor ou do reembalador do material de propagação comercializado;

II - nome, inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço do comprador;

III - especificação da quantidade de cada lote de semente, de material de propagação vegetativa ou de muda, por espécie e cultivar, quando for o caso;

IV - identificação dos respectivos lotes; e

V - número do Termo de Conformidade dos lotes comercializados.

§ 1º As informações dos incisos III e IV poderão ser substituídas pela quantidade total de material de propagação comercializado, sendo, neste caso, obrigatório anexar à nota fiscal o Termo de Conformidade ou uma lista com a identificação da nota fiscal.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o Termo de Conformidade e a lista deverão conter a especificação das espécies ou das culturas, dos lotes e da quantidade exata de material de propagação comercializado de cada lote.

Art. 59. O produtor de sementes, nos lotes armazenados sob sua guarda, poderá fractioná-los em quantidades variáveis, desde que mantidas as informações referentes à análise do lote original.

Parágrafo único. O produtor de sementes deverá manter o controle do estoque de sementes e o disponibilizar para a fiscalização, quando solicitado.

Art. 60. Constituem-se obrigações do comerciante de sementes e mudas:

I - comercializar sementes, materiais de propagação vegetativa e mudas somente de produtor, reembalador ou comerciante inscritos no RENASEM;

II - manter a identificação original na embalagem ou no recipiente da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, efetuada pelo produtor ou reembalador;

III - preservar e manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido; e

IV - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e o estoque das sementes, dos materiais de propagação vegetativa e das mudas; e

b) cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade do Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal comercializados ou em comercialização, conforme o caso.



Nº 81, sexta-feira, 28 de abril de 2017

CAPÍTULO IX**DA PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE ESPÉCIES Florestais OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL PARA USO PRÓPRIO**

Art. 61. O usuário de sementes ou de mudas poderá produzir sementes, material de propagação vegetativa e mudas para seu uso próprio, os quais deverão:

- I - ser utilizados apenas em propriedade de sua posse, sendo proibida a comercialização do material produzido;
- II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada;
- III - declarar sua produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas para uso próprio ao MAPA, quando o material de propagação utilizado for de cultivar protegida no Brasil, nos termos do Anexo XIII, desta Instrução Normativa, antes do início da produção.

CAPÍTULO X**Da Responsabilidade Do Detentor Da Semente, Do Material De Propagação Vegetativa E Da Muda De Espécies Florestais Ou De Interesse Ambiental Ou Medicinal**

Art. 62. Constituem-se responsabilidades do detentor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

- I - possuir e apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e a documentação da semente, do material de propagação vegetativa ou da muda, cuja posse detenha;
- II - manter a identificação original do produtor ou do reembalador;
- III - manter a individualidade dos lotes, quando armazenados;
- IV - manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido.

CAPÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. As instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENASEM, conforme previsto no art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, hipótese em que deverão apresentar a declaração, nos termos do Anexo XIV, desta Instrução Normativa, antes do início da produção, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizará a produção do material de propagação.

Parágrafo único. Os responsáveis pela declaração deverão encaminhar o Relatório de Utilização de Sementes e Mudas de que trata o art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 2004, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde se realizou a produção do material de propagação, até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme o Anexo XV, desta Instrução Normativa.

Art. 64. Não serão cobrados preços públicos para os seguintes serviços públicos específicos:

- I - declaração de fonte de sementes;
- II - declaração de fonte de material de propagação vegetativa;
- III - declaração da produção estimada de mudas; e
- IV - inscrição do coletor de sementes no RENASEM.

Art. 65. Revogam-se a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 8 de dezembro de 2011, e Instrução Normativa MAPA nº 39, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 66. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I**RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES**

Produzido:	RENASEM nº:	Ano referência da produção:
<hr/>		
Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾
		Categoria ⁽³⁾
		Saldo do ano anterior (kg)
		Produção (kg)
		Comercialização (kg)
		Outros destinos (kg)
		Saldo (kg) ⁽⁴⁾
		Previsão de produção (kg) para o próximo Ano ⁽⁵⁾
TOTAL		

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos); (5) Informar a estimativa de produção de sementes (kg) para o ano seguinte ao ano referência deste Relatório.

Local e Data:	Assinatura do Produtor:							
<hr/>								
ANEXO II								
<hr/>								
RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS								
<hr/>								
Produzido:	RENASEM nº:							
<hr/>								
Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Saldo do ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros destinos (unidade)	Saldo (unidade) ⁽⁴⁾
TOTAL								

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município, onde o material que originou a muda foi coletado, conforme a declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de material de propagação vegetativa; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria do material que originou a muda: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos).

Local e Data:	Assinatura do Produtor:								
<hr/>									
Anexo III									
<hr/>									
RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA									
<hr/>									
Produzido:	RENASEM nº:								
<hr/>									
Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Tipo de Material Vegetativo ⁽³⁾	Categoria ⁽⁴⁾	Saldo do ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros destinos (unidade)	Saldo (unidade) ⁽⁵⁾
TOTAL									

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042800009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material foi coletado quando este for da categoria IDENTIFICADA, conforme a declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a declaração de fonte de sementes; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar o tipo de material: Estaca, Garfo, Borbulha, Estofo, Bulbo, Rizoma, etc. (4) Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (5) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos)

Local e Data: _____ Assinatura do Produtor: _____

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE FONTE DE SEMENTES

Produtor:	RENASEM nº:	Anos de produção:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

MATRIZ (utilizado para plantas isoladas)

Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Natural ou Plantada ⁽⁵⁾	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Identificação da Matriz ⁽⁶⁾	Meses prováveis de coleta
						Latitude	Longitude		

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Selecionada, Qualificada e Testada; (5) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (6) Nome ou código de identificação da Matriz.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES - ACS (CATEGORIA IDENTIFICADA)

Área total da ACS (ha):	Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :	Latitude:	Longitude:	Nº de Matrizes na ACS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Meses prováveis de coleta
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx") Nome científico		Nome comum ⁽²⁾				

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES COM MATRIZES SELECIONADAS - ACS-MS (CATEGORIA SELECIONADA)

Área total da ACS-MS (ha):	Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :	Latitude:	Longitude:	Critério de seleção	Intensidade de seleção	Meses prováveis de coleta
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx") Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na ACS-MS	Natural ou Plantada ⁽³⁾			

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

ÁREA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES - APS (CATEGORIA QUALIFICADA)

Área total da APS (ha):	Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :	Latitude:	Longitude:	Altitude (m):	Geração da Produção da Semente ⁽⁴⁾	Meses prováveis de coleta
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx") Nome científico	Nome Comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na APS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Critério de Seleção	Intensidade de Seleção	Tipo de Isolamento

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (4) Informar qual é a geração da produção de sementes, quando a APS for plantada: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração...

POMAR DE SEMENTES - PS (utilizar uma planilha por pomar para cada espécie/cultivar)

Tipo de Pomar	<input type="checkbox"/> Pomar de Sementes por Mudas - PSM <input type="checkbox"/> Pomar Clonal de Sementes - PCS	<input type="checkbox"/> Pomar de Sementes por Mudas TESTADO - PSMt <input type="checkbox"/> Pomar Clonal de Sementes TESTADO - PCS
Área total do PS (ha):	Município onde está instalado o PS ⁽¹⁾ :	Procedência do material utilizado no PS ⁽²⁾ :
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	Latitude:	Longitude:
Nº de Matrizes no PS:	Nome Comum:	Cultivar:
Município(s) onde o material foi testado ⁽³⁾ :	Data do Plantio:	Categoria: <input type="checkbox"/> Qualificada / <input type="checkbox"/> Testada
Critério de Seleção:	Geração da Produção da Semente ⁽⁴⁾ :	Mês da Coleta:
	Intensidade de Seleção:	Tipo de Isolamento:

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o Pomar de Sementes foi instalado; (2) Informar o município ou o país de procedência do material de propagação utilizado para a implantação do PS e, quando solicitado pela fiscalização, o produtor deverá apresentar: - a nota fiscal e o Termo de Conformidade; ou - a documentação de internalização; ou - declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (3) Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progenies foi(foram) instalados; (4) Informar qual é a geração da produção de sementes: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração...

Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Semente, na primeira declaração ou quando houver mudança de local; e

II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data: _____ Assinatura do Produtor: _____

ANEXO V

Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes

Sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado: _____

O abaixo assinado requer o credenciamento / a renovação do credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como COLETOR de sementes.

E, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome:	CPF / CNPJ:
Endereço:	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042800010

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS

DECRETO DE PROSSEGUIMENTO DE CASO

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO FLORESTAL

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material de propagação foi produzido para formar a muda; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Selecionada, Qualificada e Testada; (5) Informar, para o caso do material de propagação que originará a muda ser da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progenies ou o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s); (6) Caso a informação seja SIM, o produtor de mudas deverá ter declarado a Fonte de Material de Propagação Vegetativa para Jardim Clonal Próprio ou a Fonte de Sementes para Produção de Sementes Própria como forma de comprovar a procedência do material, que originará a muda; caso a informação seja NÃO, o produtor de mudas deverá possuir a nota fiscal e o Termo de Conformidade do material utilizado.

Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso ao Viveiro Florestal, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e
II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

10

Digitized by srujanika@gmail.com

ANEXO IX

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTE FLORESTAL

Produtor: _____ BENZASSEM nº: _____ Número Ano: _____

OBSERVAÇÕES: (1) Informar a Cultivar, se for o caso; (2) Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (3) Informar qual é a geração da produção de sementes, para o PS e para a APS quando estiver plantada: 1^a Geração, 2^a Geração, 3^a Geração...; (4) nome(s) do(s) município(es), asse que sementes foram coletadas, conforme a(s) declaração(ões) de Fonte de Sementes; (5) Informar quantas Fontes de Sementes formou o lote e especificar quais são as Fontes de Sementes: M; ACS; ACS-MS; APS; PS; PS-Testado; (6) Para as sementes das categorias: Selecionada, Qualificada ou Testada; (7) Para as sementes das categorias: Qualificada ou Testada; (8) Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progenies foi(foram) instalados; (9) Informar o nome e o número do RENASEM do Atesto que os lotes de sementes foram produzidos de acordo com as normas e padrões establecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade atestada; (10) Entre outras informações adicionais, deverá ser informado se a análise dos lotes foi realizada nas exceções do § 1º e 2º, do art. 30, desta Instrução Normativa.

e qualidade.

Locate Data

Assinatura do Responsável Técnico:

ANEXO X

TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

[Produtor: _____] [RENASEM: _____] [Número Ano: _____]

Lote	Município da Procedência ou Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Critério de seleção ⁽⁴⁾	Intensidade de seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁵⁾



Declaro que a produção informada de sementes e mudas relacionadas acima será utilizada exclusivamente para uso próprio e é compatível com a necessidade de sementes e mudas para plantio da área a ser cultivada em propriedade de minha posse.

[Assinatura do Proprietário ou Responsável Legal]

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO N° 5.153, DE 2004

Nome da Instituição: _____ [CNPJ]: _____ [AND]: _____
 Endereço: _____ Município: _____ UF: _____ CEP: _____
 Telefone: _____ Nome do responsável pela instituição: _____
 Endereço eletrônico: _____ CPF: _____
 Telefone: _____ Nome do órgão público responsável: _____
 Endereço eletrônico: _____ CNPJ: _____
 Nome do responsável pelo órgão público: _____
 Telefone: _____ Endereço eletrônico: _____

Declaramos que a produção de sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal relacionada abaixo será utilizada exclusivamente para recuperação da(s) área(s) de interesse ambiental relacionada(s), que esta quantidade é compatível com a necessidade de sementes e mudas para o plantio e que este material de propagação não será comercializado. Neste ato, responsabilizamo-nos pela procedência, identidade e qualidade do material de propagação ecológica.

IDENTIFICAÇÃO DE SEMENTES (remoto pode ser utilizadas amostras da categoria IDENTIFICADAS)

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes a serem produzida (kg)	Matriz Isolada ou Área de Coleta de Sementes?	Localização da área produtora de sementes	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

UTILIZAÇÃO DE MUDAS (servente poderá ser utilizado material da preparação da estufa) HENTHIGADAN

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de mudas a serem produzidas (unidade)	Procedência do material de propagação ⁽¹⁾	Localização do viveiro	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

OBSERVAÇÕES: (1) Quando a procedência do material de propagação for do mesmo projeto, a Instituição deverá preencher também o quadro "Utilização de Sementes"; caso contrário, deverá apresentar a nota fiscal e os respectivos Termos de Conformidade da emissão da propriedade de propagação.

Assinatura do Responsável pela Instituição:

ANEXO XV

RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO N° 5.153, DE 2004

Nome da instituição: [CNPJ] [ANO]
 Endereço:
 Município:
 Telefone:
 Nome do responsável pela instituição: Endereço eletrônico:
 CPF:
 Nome do órgão público responsável: Endereço eletrônico:
 CNPJ:
 Nome do responsável pelo órgão público: Carga:
 Telefone:
 E-mail:

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes produzida (kg)	Quantidade de mudas produzida (unidade)	Localização da área efetivamente recuperada (plantada)	Tamanho da área (ha) efetivamente plantada

Assinatura do Responsável pela Instituição:

PORTARIA N° 907, DE 20 DE ABRIL DE 2017

PORTARIA N° 907, DE 20 DE ABRIL DE 2017

ELAIBO MAGGI



III - à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Joinville (SC) e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e sob outras formas em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2017
Senador EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 7, DE 2017

Autoriza o Município de Manaus (AM) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Manaus (AM) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o caput destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus (Proemem)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
II - devedor: Município de Manaus (AM);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor da operação: até US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATÁIDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1 Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 Publicação de atos relativos a pessoas da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 Publicação de contratos, editais, avisos e inéditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas.

<http://www.in.gov.br> ouviflora@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 20613-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-99
Fone: 61 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017051900002

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 95, sexta-feira, 19 de maio de 2017

V - juros: Líbor trimestral, mais ou menos margem de custo do BID, mais a margem (spread) aplicável para empréstimos do capital ordinário;

VI - atualização monetária: variação cambial;

VII - liberação: US\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2017, US\$ 17.930.000,00 (dezessete milhões, novecentos e trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 13.060.000,00 (treze milhões e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 14.570.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020 e US\$ 5.980.000,00 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021;

VIII - contrapartida: US\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IX - prazo total: 300 (trezentos) meses;

X - prazo de carência: 60 (sessenta) meses;

XI - modalidade: Mecanismo de Financiamento Flexível;

XII - prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

XIII - outros encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado e encargos de inspeção e supervisão de até 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do empréstimo.

§ 1º Exceto se o BID estabelecer o contrário, o devedor não estará obrigado a cobrir os gastos do BID a título de inspeção e supervisão gerais, conforme estabelecido no contrato de empréstimo.

§ 2º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 3º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão, para taxa de juros fixa, de parte ou

totalidade dos saldos devedores sujeitos a taxa de juros flutuante, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar do empréstimo, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 4º Para o exercício da opção referida no § 3º, é autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID em sua realização, assim como o repasse, ao devedor, de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Manaus (AM) na contratação da operação de crédito extero referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no caput é condicionado a que o Município de Manaus (AM) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Manaus (AM) quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de maio de 2017
Senador EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Presidência da Repúblca

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 91, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 29 de setembro de 2016, Seção 1, páginas 6 a 14,

No Art. 1º:

Na página 11, onde se lê:

8514.30.11	Ex 001 - Fornos de aquecimento direto por resistência elétrica para derretimento e tratamento de ceras sob vácuo em bojo duplo de vidro temperado (interno) e acrílico (externo), hermético, com sistema de alívio do vácuo por acionamento manual (registro simples) para retirada da tampa, controles digitais de temperatura, vácuo e pressão, sistema de controle por meio de "tablet"; sistema de injeção automática em moldes de borracha, sistema de identificação dos parâmetros de injeção de cada molde pelo método RFID (Radio-FrequencyIdentification) alimentação elétrica, voltagem nominal 110-220VAC + Neutro, frequência normal 50Hz de potência, carga total 0,5 a 1kW, alimentação de ar 6 bares; temperatura ambiente de trabalho 65-75°C; capacidade: até 3 litros de cera; 1 bico de injeção com produção de 2.000 peças /dia; dimensões: 600x380x530mm (largura x profundidade x altura); 2 bicos de injeção com produção de 4.000 peças/dia.
------------	--

Leia-se:

8514.30.11	Ex 001 - Fornos de aquecimento direto por resistência elétrica para derretimento e tratamento de ceras sob vácuo em bojo duplo de vidro temperado (interno) e acrílico (externo), hermético, com sistema de alívio do vácuo por acionamento manual (registro simples) para retirada da tampa, controles digitais de temperatura, vácuo e pressão, sistema de controle por meio de "tablet"; sistema de injeção automática em moldes de borracha, sistema de identificação dos parâmetros de injeção de cada molde pelo método RFID (Radio-FrequencyIdentification) alimentação elétrica, voltagem nominal 110-220VAC + Neutro, frequência normal 50Hz de potência, carga total 0,5 a 1kW, alimentação de ar 6 bares; temperatura ambiente de trabalho 65-75°C; capacidade: até 3 litros de cera; 1 bico de injeção com produção de 2.000 peças /dia; dimensões: 600x380x530mm (largura x profundidade x altura); peso: 42kg; 2 bicos de injeção com produção de 4.000 peças/dia; dimensões: 900x380x530mm (largura x profundidade x altura); peso: 58kg.
------------	--

"Art. 1º

Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade ou de que detêm a posse, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal."

Art. 2º O art. 56 da Instrução Normativa MAPA nº 17, publicada no Diário Oficial, de 28 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 É permitido o comércio ambulante de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, desde que atendidas todas as exigências desta norma."

Art. 3º Retifica-se o ano da Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de abril de 2017, para Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FUMAR ROBERTO NOVACKI

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Capítulo XII, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.043896/2016-67, resolve:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa MAPA nº 17, publicada no Diário Oficial, de 28 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.